

# JORNAL DO BRASIL Perigo à Vista

30 SET 1967

ANC p. 10

Se o anonimato fosse proibido genericamente, no texto constitucional, seria algo tão tolo quanto a interdição constitucional do adultério ou da conspiração. Mas da forma como foi acolhida pela maioria da Comissão de Sistematização, no capítulo dos direitos individuais e coletivos, a vedação do anonimato golpeia a livre manifestação do pensamento, restringindo o exercício do jornalismo em todos os níveis.

Ao contrário do que pensam parlamentares, e até jornalistas e ex-jornalistas, como é o caso do deputado Arthur da Távola, longe de proteger um direito individual, a vedação do anonimato é um retrocesso que só pode interessar aos que temem uma imprensa independente, investigadora e denunciativa.

Na discussão da matéria, o deputado José Serra tentou retirar a expressão "vedado o anonimato", aposta ao princípio irretocável de que "é livre a manifestação do pensamento", justificando com toda a razão que, se não for extirpado do projeto constitucional essa expressão perigosamente restritiva, os repórteres não poderão resguardar suas fontes. Mas nem chegou a ver sua emenda supressiva votada, já que a maioria dos membros da Comissão de Sistematização não lhe deu ouvidos, por cansaço, falta de sensibilidade ou pensando estar "enquadrando a imprensa".

Alegam constituintes que tocaram de campo, como os deputados Arthur da Távola e Antônio Brito, que o preceito que insistem em gravar na nova Carta não significa o fim do sigilo de fonte, tendo em mira, apenas, publicações anônimas, isto é, que não tragam impresso os nomes de seus responsáveis. Mas se esquecem de que uma Constituição é algo sério demais para abrigar preceitos ambíguos, sujeitos a interpretações ardilosas. Os meios de comunicação — veículos por excelência da manifestação do pensamento — têm responsáveis conhecidos, e os crimes que podem cometer — calúnia, injúria e difamação — estão previstos na legislação penal. No direito penal brasileiro, a única referência ao anonimato está no art. 339 do Código Penal, que tipifica o crime de "denúncia caluniosa", ou seja, dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Nesse tipo de crime, prevê o Código que a pena é aumentada de sexta parte, "se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto".

Espera-se que, no plenário, os constituintes possam apagar essa nódoa no sagrado capítulo dos direitos individuais e coletivos, escrevendo apenas e simplesmente: "É livre a manifestação do pensamento." A não ser que teimem em tentar proibir, na Carta Magna, as cartas anônimas.